

II - discriminar, na folha seguinte, resumo com os valores totais por Unidade da Federação do tomador do serviço, contendo as seguintes informações: Unidade da Federação, quantidade de usuários, bases de cálculo e montante do ICMS devido às UF de localização do prestador e do tomador.”

V – os incisos I e II ao § 9º-H do art. 3º:

“Art. 3º

§ 9º-H.....

I - As empresas prestadoras do serviço de que trata o § 9º-A, que emitam documento fiscal em via única, sujeitas ao Convênio ICMS 115/03, em substituição ao disposto no "caput", deverão, a partir de 1º de abril de 2006 (Convs. ICMS 52/05 e 04/06): (AC)

a) proceder a extração de arquivo eletrônico, para cada unidade federada de localização dos tomadores do serviço, a partir dos arquivos eletrônicos, de que trata a cláusula quarta do Convênio ICMS 115/03, apresentados e validados pela unidade federada de sua localização;

b) enviar, na forma estabelecida por cada unidade da Federação, os arquivos eletrônicos extraídos, acompanhados de:

1 - cópia do recibo da entrega do arquivo eletrônico apresentado na unidade da Federação de sua localização;

2 - duas vias do comprovante de entrega gerado pelo programa extrator;

3 - cópia das folhas dos Livros de Entrada, Saída e Apuração onde constem os registros a que se refere o § 9º-D;

II - Os softwares de extração, validação e autenticação já desenvolvidos, serão disponibilizados sem ônus pelo Estado de São Paulo (Conv. ICMS 04/06). (AC)."

VI – o § 17-A ao art. 3º:

“Art. 3º

§ 17-A As empresas prestadoras do serviço de que trata o § 11, que emitam documento fiscal em via única, sujeitas ao Convênio ICMS 115/03, em substituição ao disposto no inciso II do § 17, deverão, a partir de 1º de abril de 2006, escriturar no Livro de Registro de Saídas (Convs. ICMS 53/05 e 05/06) (AC):

a) os valores agrupados das Notas Fiscais de Serviço de comunicação nos termos da cláusula quinta do Convênio ICMS 115/03;

b) discriminar, na folha seguinte, resumo com os valores totais por Unidade da Federação do tomador do serviço, contendo as seguintes informações: Unidade da Federação, quantidade de usuários, bases de cálculo e montante do ICMS devido às UF de localização do prestador e do tomador.”

VII – os incisos I e II ao § 18 do art. 3º:

“Art. 3º

§ 18

I - As empresas prestadoras do serviço de que trata o § 11, que emitam documento fiscal em via única, sujeitas ao Convênio ICMS 115/03, em substituição ao disposto no "caput" deste parágrafo, deverão a partir de 1º de abril de 2006 (Convs. ICMS 53/05 e 05/06): (AC)

a) proceder a extração de arquivo eletrônico, para este Estado, a partir dos arquivos eletrônicos de que trata a cláusula quarta do Convênio ICMS 115/03, apresentados e validados pela Unidade Federada de sua localização;

b) enviar, na forma estabelecida por este Estado, os arquivos eletrônicos extraídos, acompanhados de:

1) cópia do recibo da entrega do arquivo eletrônico apresentado na Unidade da Federação de sua localização;

2) duas vias do comprovante de entrega gerado pelo programa extrator;

3) cópia das folhas dos Livros de Entrada, Saída e Apuração onde constem os registros a que se referem os §§ 17 e 17A.

II - Os softwares de extração, validação e autenticação já desenvolvidos, serão disponibilizados sem ônus pelo Estado de São Paulo (Conv. ICMS 05/06). (AC)".

Art. 2º Ficam acrescentados os seguintes dispositivos ao Anexo X do Decreto nº 9.453, de 29 de dezembro de 1995, MANUAL DE ORIENTAÇÃO PREVISTO NOS CONVS. ICMS 57/95, 96/97, 31/99 e 12/06, com a seguinte redação:

I – o código 55 à TABELA DE MODELOS DE DOCUMENTOS FISCAIS do subitem 3.3.1 (Conv. ICMS 12/06):

55 Nota Fiscal Eletrônica, modelo 55 (AC)

II – o subitem 11.1.9A:

“11.1.9A – CAMPO 08 - Se o número do documento fiscal tiver mais de 6 dígitos, preencher com os 6 últimos dígitos; (Conv. ICMS 12/06)” (AC).

Art. 3º Ficam acrescentados os seguintes dispositivos ao Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.560, de 13 de abril de 1989, com as seguintes redações:

I – o § 2º ao art. 39, renumerando-se o seu atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 39.

§ 1º Aplicam-se ao contribuinte substituto localizado em outra Unidade da Federação as normas da legislação tributária deste Estado.

§ 2º O credenciamento prévio previsto neste artigo será dispensado quando a fiscalização for exercida sem a presença física da autoridade fiscal no local do estabelecimento a ser fiscalizado. (Conv. ICMS 16/06)” (AC).

II – o § 5º ao art. 107:

“Art. 107.....

§ 5º À pessoa física que, na qualidade de produtor rural ou extrator, explore propriedades, contíguas ou não, sediadas no mesmo município, poderá ser concedida inscrição única, com centralização da escrituração dos livros fiscais e do pagamento do imposto. (Ajuste SINIEF 01/06)” (AC).

Art. 4º Os dispositivos a seguir indicados do Decreto nº 9.732, de 13 de junho de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

I – o § 9º-B do art. 3º:

“Art. 3º

§ 9º–B. O prestador de serviço de que trata o § 9º–A, situado em outras Unidades da Federação, deverá inscrever–se no Cadastro de Contribuintes do Estado do Piauí – CAGEP, nos termos do Convênio ICMS 113/04, de 10 de dezembro de 2004. (Conv. ICMS 52/05 e 04/06) (NR)

II – o § 15 do art. 3º:

“Art. 3º

§ 15. O prestador de serviço de que trata o § 11, situado em outras Unidades da Federação, deverá inscrever–se no Cadastro de Contribuintes do Estado do Piauí – CAGEP, nos termos do Convênio ICMS 113/04, de 10 de dezembro de 2004. (Convs. ICMS 53/05 e 05/06).” (NR)

Art. 5º Os dispositivos a seguir indicados do Decreto nº 10.189, de 29 de outubro de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações: (Conv. ICMS 06/06)

I – o “caput” e o § 1º do art. 1º:

“Art. 1º Nas operações interestaduais que destinem mercadorias a revendedores, localizados neste Estado, que efetuem venda porta-a-porta a consumidor final, promovidas por empresas que se utilizem do sistema de marketing direto para comercialização dos seus produtos, fica atribuída ao remetente a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS devido nas subseqüentes saídas realizadas pelo revendedor. (NR)

§ 1º O disposto no "caput" aplica-se também às saídas interestaduais que destinem mercadorias a contribuinte inscrito. (NR)

II – o art. 2º:

“Art. 2º A base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço de venda ao consumidor, constante de tabela estabelecida por órgão competente ou, na falta desta, em catálogo ou listas de preços emitidos pelo fabricante ou remetente, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete quando não incluído no preço da mercadoria. (NR)

Parágrafo único. Na falta dos valores de que trata o "caput", a base de cálculo será aquela definida na legislação deste Estado.” (NR)

Art. 6º O § 2º do art. 6º do Decreto nº 11.077, de 18 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

§ 2º A fabricação do formulário de segurança, de que trata o § 4º do art. 2º deste Decreto, será obrigatoriamente efetuada pelo próprio fabricante do respectivo papel de segurança, devendo os lotes produzidos serem impressos com a numeração e os dados do fabricante, sendo vedado o armazenamento e o transporte de papeis de segurança não impressos fora das dependências do próprio fabricante, bem como sua comercialização enquanto não impresso (Convs. ICMS 10/05 e 11/06). (NR)

Art. 7º O inciso I do art. 5º do Decreto nº 9.453, de 29 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

I - por totais de documento fiscal e por item de mercadoria (classificação fiscal), quando se tratar de (Convs. ICMS 76/03 e 12/06): (NR)

a) Nota Fiscal, modelos 1 e 1-A;

b) Nota Fiscal Eletrônica, modelo 55;

c) Nota Fiscal do Produtor, modelo 4, e o cupom fiscal;

.....”

Art. 8º Os dispositivos a seguir indicados do Anexo X - MANUAL DE ORIENTAÇÃO PREVISTO NOS CONVS. ICMS 57/95, 96/97 e 31/99 do Decreto nº 9.453, de 29 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

I – o cabeçalho do item 11:

"11 - REGISTRO TIPO 50 (NR)

Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A (código 01), quanto ao ICMS, a critério de cada UF,

Nota Fiscal do Produtor, modelo 4 (código 04),

Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6 (código 06),

Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21 (código 21),

Nota Fiscal de Serviços de Telecomunicações, modelo 22 (código 22),

Nota Fiscal Eletrônica, modelo 55 (código 55).";

II - o subitem 11.1.14:

"11.1.14 - CAMPO 17 - Preencher o campo de acordo com a tabela abaixo: (NR)

Situação	Conteúdo do Campo
Documento Fiscal Normal	N
Documento Fiscal Cancelado	S
Lançamento Extemporâneo de Documento Fiscal Normal	E
Lançamento Extemporâneo de Documento Fiscal Cancelado	X
Documento com USO DENEGADO - exclusivamente para uso dos emitentes de Nota Fiscal Eletrônica – Modelo 55	2
Documento com USO inutilizado - exclusivamente para uso dos emitentes de Nota Fiscal Eletrônica - Modelo 55	4

Art. 9º Os dispositivos a seguir indicados do Decreto nº 11.577, de 20 de dezembro de 2004, passam a vigorar a partir de 01 de maio de 2006, com a seguinte redação:

I - o inciso III do "caput" do art. 2º:

“Art. 2º

III – os documentos fiscais deverão ser numerados em ordem crescente e consecutiva, de 1 a 999.999.999, devendo ser reiniciada a numeração a cada período de apuração; (Conv. ICMS 15/06) ”; (NR)

II - os incisos I e II do "caput" do art. 6º:

"Art. 6º.....